

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 12098

Institui o Prêmio Paranaense da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI e seu parágrafo único do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no protocolo nº 24.728.254-8, e ainda;

Considerando o disposto no art. 205 da Constituição Estadual, que destina anualmente uma parcela da receita tributária estadual, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica;

Considerando a Lei nº 20.541, de 12 de agosto de 2021, que institui o Marco Legal Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e o Decreto nº 1.350, de 28 de junho de 2023, que a regulamenta;

Considerando a Lei nº 21.354, de 1º de janeiro de 2023, que institui o Fundo Paraná, especialmente o art. 21, que autoriza a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI a regulamentar o Prêmio e instituir outros prêmios relacionados à ciência, tecnologia e inovação;

Considerando que em 1986 foi criado o Prêmio Paranaense de Ciência e Tecnologia, por meio do Decreto nº 7.745, de 8 de abril de 1986, como reconhecimento e estímulo a pesquisadores do Estado do Paraná que tenham prestado relevantes contribuições nos campos da Ciência e da Tecnologia;

Considerando a necessidade de atualização do Prêmio, visto que sua última atualização ocorreu no ano de 2009, por meio do Decreto nº 5.364, de 8 de setembro de 2009, e desde então ocorreram mudanças significativas no cenário da ciência e tecnologia;

Considerando a importância de modernizar e flexibilizar a regulamentação para acompanhar a evolução das políticas de ciência, tecnologia e inovação, em consonância com o novo marco legal estadual;

DECRETA:

Art. 1º Institui o Prêmio Paranaense da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, como reconhecimento e estímulo a educadores, pesquisadores e profissionais do Estado do Paraná que tenham prestado relevantes contribuições nos campos da Ciência, da Tecnologia, da Inovação e do Ensino Superior, disciplinado pelo Regulamento Anexo neste Decreto.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 12098

Art. 2º À Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI caberá normatizar, nos termos do art. 21 da Lei nº 21.354, de 1º de janeiro de 2023, e em conformidade com o Marco Legal Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - Lei nº. 20.541, 20 de abril de 2021, e respeitando o Regulamento Anexo a este Decreto, a participação, avaliação e premiação do Prêmio Paranaense da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Parágrafo único. A regulamentação pela SETI deverá observar os princípios da transparência, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as diretrizes da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Para execução do presente Decreto, as despesas ficarão a cargo da SETI por meio de recursos do Fundo Paraná, instituído pela Lei nº 21.354, de 2023, observados os limites orçamentários e as diretrizes de aplicação estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A SETI poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas para o financiamento complementar e aprimoramento do Prêmio, nos termos da legislação vigente.

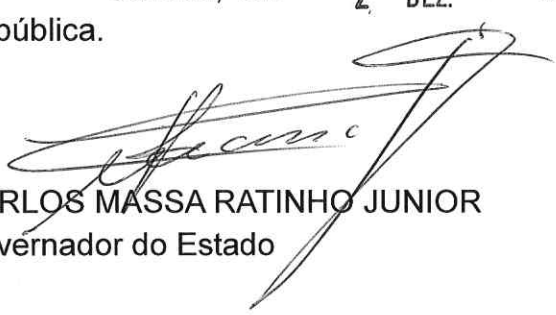
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga:

I - o Decreto nº 7.745, de 8 de abril de 1986;

II - o Decreto nº 5.364, de 8 de setembro de 2009.

Curitiba, em 2 DEZ. de 2025, 204º da Independência e 137º da República.


CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

ALDO NELSON BONA
Secretário de Estado da Ciência,
Tecnologia e Ensino Superior

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 12098

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 12098 /2025

CAPÍTULO I

DO PRÊMIO PARANAENSE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Art. 1º O Prêmio Paranaense da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, doravante denominado “Prêmio”, tem como objetivo reconhecer e estimular educadores, pesquisadores e profissionais do Estado do Paraná que tenham prestado relevantes contribuições nos campos da Ciência, da Tecnologia, da Inovação e do Ensino Superior, contribuindo para o fortalecimento da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e para a valorização da produção científica e tecnológica no Paraná.

Parágrafo único. O Prêmio será concedido anualmente em cerimônia oficial organizada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

Art. 2º O Prêmio será atribuído às áreas de conhecimento estabelecidas pela CAPES.

§1º A SETI definirá anualmente, por meio de normativa específica, quais áreas de conhecimento serão contempladas, podendo variar as áreas por edição.

§2º A definição das áreas considerará alternância, relevância estratégica para o Estado e disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O Prêmio será conferido às seguintes categorias:

- I - Estudante Universitário;
- II - Jovem Pesquisador(a);
- III - Pesquisador(a) Sênior;
- IV - Pesquisador(a) Extensionista;
- V - Jornalismo Científico;
- VI - Inventor Independente;
- VII - Práticas Pedagógicas Inovadoras;
- VIII - Trajetórias Acadêmicas de Excelência;
- IX - Amigo(a) da Ciência; e
- X - Divulgador(a) Científico(a).

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 12098

Art. 4º O Prêmio será concedido em cada uma das áreas do conhecimento da edição em curso ao vencedor das categorias e consistirá em:

I - um certificado; e

II - prêmio em dinheiro, cujo valor será definido em normativa emitida pela SETI, em cada edição, respeitando os limites orçamentários do Fundo Paraná.

§1º Os vencedores das categorias Amigo(a) da Ciência e Divulgador(a) Científico(a) receberão apenas Certificados, não sendo contemplado com o prêmio em dinheiro.

§2º As despesas decorrentes da premiação correrão por conta da SETI por meio de recursos do Fundo Paraná.

Art. 5º O Prêmio terá caráter indivisível e será atribuído a pesquisadores, docentes e profissionais que tenham se destacado no desenvolvimento e divulgação da ciência, tecnologia, inovação ou ensino superior em cada uma das áreas do conhecimento da edição em curso.

Parágrafo único. A premiação tem caráter preferencialmente individual, admitida a indicação de grupos ou equipes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º Serão constituídas Comissões de Especialistas por ano, específicas para cada área de conhecimento da edição em curso, com a finalidade de julgar os candidatos concorrentes ao Prêmio nas categorias previstas nos incisos "I" a "VIII" do art. 3º deste Regulamento.

§1º Os critérios de julgamento serão definidos em normativa emitida pela SETI, baseados em originalidade, relevância, impacto científico e contribuição para o desenvolvimento do Estado.

§2º As categorias previstas nos incisos "IX" e "X" do art. 3º deste Regulamento não serão submetidas a comissões de especialistas por avaliarem aspectos institucionais, históricos e comunicacionais, cabendo sua análise diretamente à SETI.

§3º A SETI poderá contratar empresa especializada em soluções de software para suporte às atividades de organização do prêmio, incluindo o gerenciamento das

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 120 98

inscrições, o processamento da classificação dos candidatos e o apoio operacional aos trabalhos da Comissão de Especialistas.

Art. 7º As Comissões de Especialistas serão compostas por, no mínimo, três pesquisadores e/ou profissionais de cada área, escolhidos e convidados pela SETI.

§1º Os membros de cada Comissão de Especialistas deverão ser, preferencialmente, de diferentes instituições e de outros Estados.

§2º Os nomes dos avaliadores serão divulgados após a conclusão do processo de julgamento, preservando a imparcialidade da avaliação.

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS

Art. 8º Poderão se candidatar ao Prêmio, ou serem indicados por suas instituições, educadores, pesquisadores e profissionais que tenham se destacado no desenvolvimento e na divulgação da ciência, tecnologia, inovação ou ensino superior em cada uma das áreas do conhecimento definidas para a edição em curso, observados os seguintes critérios de cada categoria:

I - Estudante Universitário: aluno(a) de graduação regularmente matriculado(a) em Instituição de Ensino Superior sediada no Estado do Paraná e que tenha produção científica, tecnológica ou de extensão, de reconhecido valor para o progresso da área de conhecimento a ser contemplada anualmente;

II - Jovem Pesquisador(a): aluno(a) de mestrado ou doutorado, mestre ou doutor(a) oriundo(a) ou atuante em Instituição de Ensino Superior sediada no Estado do Paraná, com até cinco anos de titulação de sua mais alta formação acadêmica (mestrado ou doutorado), contados até 31 de dezembro do ano anterior à edição em curso, que desenvolva atividades de pesquisa e tenha produção científica e/ou tecnológica de reconhecido valor para o progresso da área de conhecimento a ser contemplada anualmente;

III - Pesquisador(a) Sênior: profissional que esteja vinculado a uma Instituição de Ensino Superior ou de pesquisa sediada no Estado do Paraná, acima de cinco anos de titulação de sua mais alta formação acadêmica, contados até 31 de dezembro do ano anterior à edição em curso, que desenvolva atividades de pesquisa e tenha

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 120 98

produção científica e/ou tecnológica de reconhecido valor para o progresso da área de conhecimento a ser contemplada anualmente;

IV - Pesquisador(a) Extensionista: profissional que esteja vinculado a uma instituição de Ensino Superior ou de pesquisa e extensão no Estado do Paraná, que desenvolva atividades extensionistas e tenha produção científica extensionista de reconhecido valor para o progresso da área de conhecimento a ser contemplada anualmente.

V - Jornalismo Científico: jornalista profissional vinculado(a) a uma instituição de jornalismo sediada no Estado do Paraná. Esta categoria visa premiar quem tenha se destacado pela realização e veiculação em meios de comunicação da imprensa paranaense (exceto produções jornalísticas institucionais), de reportagem na área da ciência ou tecnologia ou inovação. A reportagem deve destacar a importância do conhecimento científico e tecnológico como base para o desenvolvimento do Estado e para a melhoria da qualidade de vida dos paranaenses, na área de conhecimento a ser contemplada anualmente.

VI - Inventor independente: pessoa física, residente e domiciliada no Estado do Paraná há pelo menos um ano, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação. A criação pode ser invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental, na área de conhecimento a ser contemplada anualmente.

VII - Prática Pedagógica Inovadora: educador vinculado a uma Instituição de Ensino Superior sediada no Estado do Paraná, que implementa abordagens inovadoras e transformadoras no ensino superior, promovendo o aprendizado ativo, o engajamento estudantil e a inclusão acadêmica, na área de conhecimento a ser contemplada anualmente.

VIII - Trajetória Acadêmica de Excelência: educador vinculado a uma Instituição de Ensino Superior sediada no Estado do Paraná, com uma trajetória acadêmica reconhecida pelos seus pares, marcada pelo compromisso contínuo com o ensino superior, a pesquisa, a extensão, a mentoria de estudantes e a inovação educacional, na área de conhecimento a ser contemplada anualmente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 120 98

IX - Amigo(a) da ciência: pessoa física e/ou jurídica que, de forma direta ou por meio de empresa, tenha contribuído para o desenvolvimento científico e tecnológico de uma Instituição de Ensino Superior ou de pesquisa no Estado do Paraná.

X - Divulgador(a) Científico(a): pessoa física, residente e domiciliada no Estado do Paraná há pelo menos um ano, ocupante ou não de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que mantenha site, blog, canal em plataforma de vídeos, perfil em rede social ou outro meio digital equivalente, voltado à divulgação científica de interesse público e reconhecido por sua contribuição à disseminação do conhecimento e ao engajamento público com a ciência e tecnologia da área de conhecimento a ser contemplada anualmente.

Parágrafo único. As formas de inscrição e os documentos necessários para candidatura ao Prêmio serão definidos em normativa emitida pela SETI.

Art. 9º É vedada a premiação de candidatos que já tenham sido vencedores em edições anteriores do Prêmio, em qualquer de suas categorias.

§1º A vedação aplica-se tanto a candidaturas individuais quanto a integrantes de grupos ou equipes já premiados.

§2º Nada impede que ex-vencedores participem do processo seletivo, mas, em caso de classificação em primeiro lugar, o prêmio será atribuído ao candidato subsequente.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DO PRÊMIO

Art. 10. A escolha dos premiados será feita pela SETI a partir do julgamento das Comissões de Especialistas para as categorias previstas nos incisos "I" a "VIII" e diretamente pela SETI para as categorias previstas nos incisos "IX" e "X", do art. 3º deste Regulamento.

Art. 11. A divulgação dos vencedores do Prêmio será realizada em cerimônia oficial de premiação organizada pela SETI, em data a ser divulgada em edital anual específico da SETI.

Parágrafo único. Os membros das Comissões poderão estar presentes à Cerimônia, na qualidade de convidados.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 12098

Art. 12. Caso não haja candidato apto ou não seja identificado vencedor em uma ou mais categorias de determinada área de conhecimento, os recursos financeiros correspondentes:

I - não serão transferidos para outras categorias da mesma edição;

II - não serão acumulados para edições futuras;

III - retornarão ao Fundo Paraná para aplicação em outras ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação, conforme diretrizes da SETI.

Parágrafo único. A ausência de vencedor em uma categoria não prejudicará a premiação nas demais categorias da mesma área de conhecimento ou de outras áreas contempladas na edição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As deliberações das Comissões de Especialistas terão caráter reservado até a divulgação oficial dos resultados, sendo públicos os critérios de avaliação e a composição das comissões após a conclusão do processo.

Art. 14. Caberá às Diretorias de Ciência e Tecnologia e de Ensino Superior da SETI proporcionar o apoio institucional e administrativo ao Prêmio.

Art. 15. A SETI poderá estabelecer parcerias com outras instituições públicas ou privadas para o aprimoramento e expansão do Prêmio, em consonância com o art. 21 da Lei nº 21.354, de 2023, e com o Marco Legal Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei nº 20.541, 20 de abril de 2021.

Parágrafo único. As parcerias deverão ser formalizadas mediante instrumentos próprios, observada a legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 16. Os orientadores de trabalhos premiados nas categorias estudantis poderão receber menção honrosa, certificado ou outra forma de reconhecimento, conforme definido pela SETI.

